



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROCESSO	
Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:	006/2025
Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:	002/2025
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO:	Contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, para atender a demanda das Secretarias Municipais de Axixá do Tocantins- TO.
RECORRENTE(S)	GRÁFICA E EDITORA BRAASIL LTDA, CNPJ: 00.732.085/0001-00
RECORRIDO(S)	ABCN EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: Nº 31.624.226/0001-97

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pela empresa GRÁFICA E EDITORA BRAASIL LTDA, CNPJ: 00.732.085/0001-00, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 14.133/21.

### 1. TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em tempo hábil, no momento de sua abertura pelo pregoeiro. Corre assim, a contagem do prazo legal para apresentação das razões, que foi de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente GRÁFICA E EDITORA BRAASIL LTDA, CNPJ: 00.732.085/0001-00, registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, e postou o respectivo recurso no prazo concedido.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A recorrente manifestou sua intenção de recorrer com a seguinte motivação: "Intenção de recurso de GRAFICA E EDITORA BRASIL para o lote 01 . (Intenção de recurso face a habilitação da empresa ABCN Empreendimentos Ltda, a qualificação técnica deixou dúvidas. A razão será exposta em documento protocolado posteriormente)", conforme ata da sessão.

Diante disso, observa-se que sua manifestação de intenção é motivada a partir da qualificação técnica da recorrida. Posteriormente, sua peça recursal possui também, alegações sobre habilitação fiscal.

É o breve relatório.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

#### 3.1. Quanto a Regularidade Fiscal

Quanto a regularidade fiscal, não conheço da alegação, uma vez que não faz parte de sua manifestação de intenção de recurso.

#### 3.2 Quanto a Habilitação Técnica

Vejamos, o Edital em questão, regendo-se pela Lei 14.133/2021, não exigiu Atestado de capacidade técnica para fornecimento de bens. Isto é o que preceitua a legislação vigente, quando não se fala em habilitação técnico-profissional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Diante disso, uma vez que não se trata de objeto complexo, que não possui necessidade de instalação pela fornecedora, ou qualquer outra obrigação de prestação de serviços, não há o que se diligenciar na capacidade técnica do fornecedor.

#### 4. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada, sendo prejudicial uma decisão em contrário, uma vez que, não se buscará proposta menos vantajosa, no certame em questão, onde se formularam legalmente os procedimentos.

#### 5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa GRÁFICA E EDITORA BRAASIL LTDA, CNPJ: 00.732.085/0001-00.

Axixá do Tocantins - TO, 23 abril de 2025.

---

Ságilla Pereira da Silva  
Pregoeira Municipal